



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

Exma. Senhora  
Dr.ª Marina Gonçalves  
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares  
Palácio de São Bento (A.R.)  
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º 4268	18/12/2018	N.º: ENT.: 17348/2018 PROC. N.º: 10/2018	19/12/2018

**ASSUNTO: Pergunta n.º 915/XIII/4.ª, de 18 de dezembro de 2018, Grupo Parlamentar do CDS-PP - ULS Guarda**

Em resposta à pergunta n.º 915/XIII/4.ª apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, encarrega-me a Senhora Ministra da Saúde de informar o seguinte:

O decreto-lei n.º 61/2018, de 3 de agosto, estabelece o regime jurídico aplicável aos centros académicos clínicos, bem como o regime dos projetos-piloto de hospitais universitários. Nos termos do art. 5.º, n.º 1, os centros académicos clínicos podem assumir a forma de consórcio ou de associação.

Dispõe o art. 6.º, n.º 1 que o consórcio é criado, sob proposta das instituições que o integram, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da saúde, ouvido o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos.

Ora, quer a Unidade Local de Saúde da Guarda, quer a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, já integram um centro académico clínico denominado Centro Académico Clínico das Beiras.

Com efeito, pela Portaria n.º 130/2017, de 7 de abril, foi criado um consórcio entre o Centro Hospitalar Cova da Beira, E. P. E., a Unidade Local de Saúde da Guarda, a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, o Centro Hospitalar Tondela -Viseu, E. P. E., a Universidade da Beira Interior, através da sua Faculdade de Ciências da Saúde e do Centro de Investigação em Ciências da Saúde, o Instituto Politécnico de Castelo Branco, através



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA SAÚDE

da sua Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, o Instituto Politécnico da Guarda, através da sua Escola Superior de Saúde, e o Instituto Politécnico de Viseu, através da sua Escola Superior de Saúde (art. 1º), a que foi atribuída a referida denominação (art. 2º).

Por outro lado, o aludido artigo 29º reporta-se, tão só, à alteração da denominação de um conjunto de centros hospitalares do Continente, entre os quais o Centro Hospitalar da Cova da Beira EPE (CHCB) que, por força do referido diploma, viu alterada a sua denominação para Centro Hospitalar Universitário da Cova da Beira EPE (CHUCB).

Assim, da alteração da denominação da referida entidade hospitalar, não é exato inferir que dela decorre qualquer alteração organizacional, interna ou externa, antes se tratando da uniformização das denominações dos centros hospitalares que albergam escolas médicas e que integram centros académicos clínicos.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete

---

(Eva Falcão)